



Processo 1380/08

PARECER 7 /2008

I.RELATÓRIO

O Gabinete de Sua Excelência o Ministro de Estado e das Finanças, solicitou à CNPD, a emissão de parecer URGENTE, relativamente a projecto de Portaria que vem regulamentar a Lei nº 67-B/2007 de 31 de Dezembro a qual vem estabelecer os procedimentos a observar em relação à publicação anual da lista de credores da Administração Central do Estado.

Como nota prévia não se pode deixar de referir que, frequentemente e num crescendo rotineiro, em matérias de alguma sensibilidade e reclamando ponderação e análise, se vêm solicitando pareceres com carácter de urgência, o que não só dificulta uma análise cuidada e mais atenta como

impõe uma constante alteração da programação dos trabalhos desta CNPD, o que se entende dever ser de evitar em nome do tão pretendido bom funcionamento dos organismos do Estado e sua pronta e cabal resposta.

Dentre as competências da CNPD, elencadas no artº 23º da Lei nº 67/98 de 26 Out (doravante LPD), cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativos ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da al.a) do nº1 do citado normativo legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

Norteando ainda tais coordenadas, importa também salientar, o reconhecimento dos direitos à identidade pessoal, à imagem e à reserva da intimidade e, bem assim, as garantias efectivas contra a utilização abusiva ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas, espelhados no artº 26º da Constituição da República Portuguesa.

Cumprе por fim salientar, a protecção à honra, reputação, reserva da vida privada, a qual só permite alguma ingerência, mediante mecanismo legal adequado e desde que constitua providência necessária, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, pública, bem-estar económico do país, defesa da ordem e a prevenção de infracções penais – cfr. artsº 12º e



8º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Convenção Europeia dos Direitos do Homem, respectivamente.

Conclui-se que no caso em apreço, num primeiro momento e da leitura da proposta de diploma legal que, estabelecendo o mesmo os procedimentos a usar na publicação da lista de credores do Estado e, enunciando as situações que tal integram, há de facto matéria de protecção de dados pessoais em jogo, a apreciar.

a) Geral

Colhe desde já referir que oportunamente esta CNPD já se pronunciou sobre o Projecto de diploma que instituiu a obrigatoriedade de publicação da lista de credores do Estado, por via do Parecer nº32/2007 de 18 de Junho de 2007, o qual foi solicitado pela Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças.

Aí foram salientados aspectos no domínio da Protecção de Dados Pessoais a necessitar de integração no quadro normativo a aprovar.

Dentre os mesmos destacam-se:

- a necessidade de o diploma referir com clareza o responsável pelo tratamento;
- a necessidade de o quadro normativo enunciar quais os dados a recolher, salientando-se que estando em causa dados sensíveis deveria consagrar-se a exigência da obtenção do consentimento expresso, inequívoco e informado do titular;
- a necessidade de o articulado indicar a finalidade do tratamento;



- a necessidade de se mencionarem os direitos de acesso e rectificação e, bem assim, de se explicitar que os dados circulam em rede aberta correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados;
- a necessidade de se apontarem as medidas de segurança a adoptar;
- a necessidade de se estabelecer um prazo de conservação dos dados em função do fim visado com a sua recolha, devendo consignar-se também que aqueles se devem manter actualizados.

Da leitura do Diploma Habilitante do projecto de Portaria ora em apreciação, retira-se de modo cristalino que para além da referência à finalidade da recolha e ao responsável do tratamento, nenhum outro dos aspectos sublinhados foi objecto de cobertura legal.

Por seu turno, cabe notar que procedendo a uma análise detalhada do projecto de Portaria em apreciação se constata que preceitos há susceptíveis de questionar direitos, liberdades e garantias, permitindo-se o tratamento de dados pessoais de terceiros e, consequentemente, estar em causa matéria de reserva relativa de competência da Assembleia da República, nos termos do que plasma o artº 165º/nº1 al.b) da CRP.

Nesta medida e de acordo com o estatuído no artº 198º/nº1 da CRP, pode o Governo, no âmbito das suas competências, legislar sobre matéria de reserva da Assembleia da República, desde que munido de correspondente autorização e verificados os pressupostos insertos no nº 2 do citado artº 165º (objecto perfeitamente definido, sentido da autorização, extensão e duração da autorização).

Indica-se na exposição de motivos do Projecto de Portaria que, com este se pretende dar cumprimento ao artº 4º da Lei nº67-B/2007 de 31 de



Dezembro "...que determina a necessidade de os procedimentos relativos à publicação anual da lista de credores da administração central do Estado serem objecto de regulamentação pelo Governo".

Surge aqui, no imediato, crê-se um aspecto a sublinhar como pouco consentâneo com as regras da Protecção de Dados Pessoais.

Diga-se que o artº 4º do invocado diploma habilitante apenas refere "A presente lei será regulamentada pelo Governo no prazo de 30 dias a contar da sua publicação".

Nesta esteira entende-se que a disciplina substantiva e necessariamente relacionada com a Protecção de Dados Pessoais, como se denotou acima, deveria ter sido tratada no diploma que constitui a Lei 67-B/2007 de 31 de Dezembro e não, como claramente decorre do presente projecto de Portaria.

Aliás, elucidativo de tal é o facto de a mencionada Lei ter uns poucos cinco artigos onde nada se refere quanto à definição dos vários tipos de dívidas abrangidas, como se procede à actualização, como o credor pode reclamar e em que situações e, o presente Projecto, como se verá mais detalhadamente adiante integra 27 dispositivos, onde se definem o que são as várias dívidas, hierarquização de dívidas, aspectos relativos à actualização das informações e a reclamações, os quais, como facilmente se pode entender podem restringir/comprimir/afectar direitos fundamentais e, consequentemente necessitam de outra cobertura legal de solidez mais forte que a simples Portaria.



Do exame levado a cabo, na situação vertente, crê-se que formalmente não estão garantidos os requisitos exigidos, para legislar sobre a matéria em matéria em causa e com a abrangência que se apresenta, pela via usada.

b)Particular

1.Pretende-se regulamentar o tratamento de dados quanto à publicitação das listas de credores, perante a Administração Central do Estado e, referido na Lei 67-B/2007 de 31 de Dezembro;

2.Refere-se como finalidade do tratamento “a obrigatoriedade de publicação anual de uma lista de credores da administração central do Estado” – artº 1º, sendo que no Diploma Habilitante se indica como finalidade do tratamento em causa “repor alguma igualdade de tratamento, obrigando o estado e demais entidades públicas a revelar igualmente a natureza e montante dos atrasos na satisfação das suas dívidas e contribuir para que os prazos efectivos de pagamento sejam reduzidos” – artº 5º/nº2 als.a) e b) da Lei 67-B/2007 de 31 de Dezembro.

Parece haver aqui alguma discrepância, sendo que a Portaria, dada toda a filosofia constante da Lei é que vem efectivamente indicar a finalidade o tratamento pretendido com a Lei, o que não parece ser a melhor técnica legislativa;

3.Estabelece-se no artº 3º o montante a partir do qual, as dívidas do Estado passarão a constar da lista, quer no que respeita às pessoas singulares, quer no que tange às colectivas, matéria esta que podendo ilustrar níveis de vida,



tipo de escalão de rendimentos, etc, são claramente atinentes com a reserva da via privada, pelo que, serem disciplinadas por a via ora seguida, parece não respeitar a exigência formal constitucionalmente consagrada, que se vem salientando tal como decorre também da leitura do artº 7º/nº 2 da Lei 67/98 de 26 de Outubro;

4.Os artsº 6º, 7º, 8º e 9º consagram a definição de dívidas de natureza comercial, natureza não comercial, natureza tributária e natureza contributiva, o que conjugado com montantes e níveis dos mesmos pode igualmente denunciar aspectos da vida privada (v.g. quantias relativas a coimas ou taxas indevidamente cobradas) pelo que tal matéria deveria ter sido, igualmente abrangida no Diploma Habilitante e não aqui.

Acresce que em nenhum momento do acervo normativo ora em causa se enunciam os dados a colher, remetendo-se para um simples mapa, o que não respeita as regras da protecção de dados pois, difícil se torna perante tal avaliar da pertinência e adequação dos dados a colher.

Igualmente não se prevê a necessidade de para o tratamento em causa, se ter que obter o consentimento do titular dos dados – não está em causa a satisfação de um interesse público importante, mas antes o respeito pela realização de valores como os da transparência, equidade e igualdade de tratamento dos interesses privados e dos da Administração Central do Estado.

5.O artº 11º respeita à actualização da informação, não se percebendo a razão de, em relação ao Estado a lista ser permanentemente actualizada e,



em relação aos credores, a inclusão na lista não ser imediata à verificação de uma dívida certa, líquida e exigível em nome do principio da igualdade de tratamento.

6. Consignando-se a possibilidade de entrega “on line” dos requerimentos para obtenção do crédito – artsº 14º a 16º - deve assegurar-se o cabal exercício do direito de informação e, bem assim tomar todas as medidas de segurança expressos, respectivamente, nos artsº 10º/nº4 e 14º/nº1 da Lei 67/98 de 26 de Outubro o que, deve ser expressamente referido na presente Portaria;

7. O prazo para decidir de reclamação apresentada e referido no artº22º, vem definido de forma algo ambígua pois usa-se a expressão “as reclamações sobre os dados constantes da lista de credores do Estado objecto de publicação devem ser apresentadas, fundamentalmente, no prazo de uma semana...”.

O que quer significar este fundamentalmente, que o prazo é meramente indicador, cabe ao funcionário recebedor da reclamação decidir se a reclamação vem em tempo ou não...e o tempo de uma semana, entende-se como...semana útil, sete dias consecutivos, sete dias úteis...

Este tipo de fórmula gera necessariamente interpretações várias, potenciadoras de tratamentos diametralmente opostos e, conseqüentemente causadores de discriminação em matéria que, como já se expendeu contende com direitos fundamentais.



O uso da solução prevista no artº 24º fixando um prazo definido e claro, parece ser a de seguir.

8.O artº27º deveria referir para além de que os dados não poderão ser usados para outras finalidades que não as referidas nas als. a) e b) do nº2 artº5º da Lei 67-B/2007 de 31 de Dezembro, o objecto indicado no artº 1º da referida Lei e da presente Portaria.

9.Inexiste preceito que directamente preveja e consagre o direito de acesso

III.CONCLUSÕES

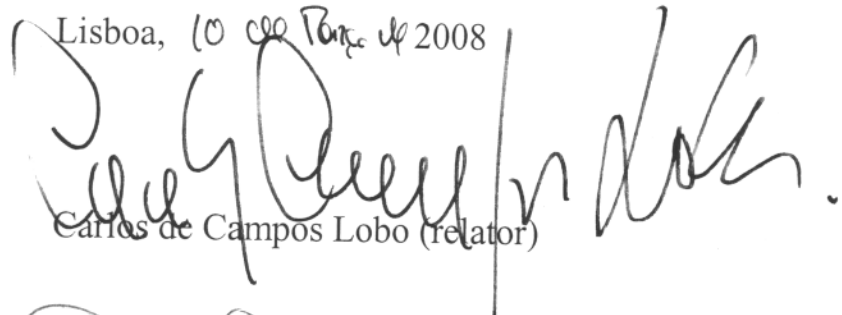
1.O Diploma Habilitante do presente Projecto de Portaria – Lei 67-B/2007 de 31 de Dezembro, não abarcou, como se salientou em Parecer oportunamente elaborado por esta CNPD – Parecer 32/2007 de 18 Junho de 2007 - , matérias relativas à Protecção de Dados Pessoais, como sejam as referências à categoria de dados a colher, direito de acesso e rectificação, medidas de segurança a adoptar, prazo de conservação dos dados e actualização dos dados;

2.As matérias em causa, vêm a ter uma referência deficiente como se ilustra acima, em diploma de força que não reveste a forma de Lei ou Decreto-Lei autorizado, estando em causa direitos que caem no âmbito da protecção expressa dos artsº 26º e 35º da CRP;

3.Os aspectos salientados na apreciação particular, relativos, à explicitação clara da finalidade do tratamento, referência dos dados a colher, exercício dos direitos de informação, acesso e rectificação, actualização da informação e medidas de segurança a adoptar, devem ter contemplação clara, específica e inequívoca.

É este o Parecer desta CNPD.

Lisboa, 10 de Maio de 2008



Carlos de Campos Lobo (relator)



Ana Roque



Eduardo Campos



Helena Delgado António



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Luís Barroso

Vasco Almeida

Luís Lingnau Silveira (Presidente)